



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500473-47.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MÁRCIO DA SILVA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1500473-47.2024.8.26.0558

Voto n.º 31555

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA “BAGATELA IMPRÓPRIA”. REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Caso em Exame

Márcio da Silva Freitas foi condenado por subtrair veículo avaliado em R\$17.480,00, pertencente à vítima Rafael Bugnotti da Cruz. A sentença impôs pena de reclusão em regime semiaberto e multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta, sob alegação de furto de uso ou aplicação do princípio da bagatela imprópria, e (ii) a possibilidade de mitigação da pena.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de furto de uso foi rejeitada, pois não há indícios de intenção de restituição do veículo.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor do bem e à reincidência do réu.

5. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. A dosimetria da pena foi

adequada, considerando os antecedentes e a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 65, inciso III, alínea “d”; art. 33.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004.

STJ, HC 260.375/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013.

TJSP, Rel. Cardoso Perpétuo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 12/03/2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 136/143) que julgou procedente a ação penal para condenar **Márcio da Silva Freitas** como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela. Postula, em síntese, desate absolutório com fundamento na atipicidade da conduta, pelo reconhecimento do furto de uso ou a não aplicação da pena pelo princípio da bagatela imprópria. Subsidiariamente, requer a mitigação da pena com a fixação da basal no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão, o abrandamento do regime inicial além do reconhecimento do cumprimento da pena em liberdade (fls. 161/169).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 176/180), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 191/195).

É o relatório.

É dos autos que o réu, nas condições espaço-temporais referidas na

incoativa, subtraiu, pra si, o veículo VW/FOX 1.0, cor preta, placa CSZ0F75, avaliado em R\$17.480,00 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais), pertencente à vítima *Rafael Bugnotti da Cruz* (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls.12 e auto de avaliação de fls. 13/14).

Interpelado em juízo, o réu refutou a falta que lhe foi irrogada. Trabalhava na casa do pai da vítima, que o buscava no início da manhã e o levava de volta à tarde. No período, fazia tratamento em uma clínica de apoio. No dia dos fatos, encontrava-se em seu local de trabalho e, quando o genitor da vítima foi preparar o almoço, decidiu utilizar o veículo pertencente à vítima para se deslocar até um bar. Não tinha a intenção de subtrair o automóvel de forma ilícita. Não arrombou a porta do veículo, uma vez que a chave já se encontrava inserida no contato de ignição. Após chegar ao estabelecimento, consumiu bebida alcoólica e, no trajeto de retorno, realizou uma manobra para desviar da vítima, a fim de evitar um atropelamento, pois esta teria repentinamente se lançado à frente do veículo, acompanhada de outras pessoas. Diante das circunstâncias, adentrou uma avenida, pois não havia condições seguras para realizar uma parada imediata no local. No entanto, ao manobrar o automóvel, acabou ingressando na contramão de direção e, em seguida, deparou-se com uma equipe policial. Prosseguiu trafegando na contramão com o intuito de acessar a rodovia. Ato contínuo, os policiais lhe deram ordem de parada, a qual foi prontamente obedecida, sem qualquer resistência. Ao ser questionado sobre a procedência do veículo, afirmou que este não se tratava de objeto de furto, esclarecendo que o havia utilizado sem comunicar previamente a vítima. Após tais declarações, foi-lhe dada voz de prisão. Por fim, afirmou que sua intenção jamais foi subtrair o veículo de forma definitiva, mas tão somente utilizá-lo momentaneamente. Esclareceu, ainda, que, ao tentar retornar, acabou se perdendo e não conseguiu localizar a residência do pai da vítima, reiterando que apenas utilizou o automóvel sem a devida autorização do proprietário (gravação inserta nos autos digitais).

Por sua vez, a vítima *Rafael* narrou que, no dia dos fatos, encontrava-se trabalhando na cidade de Itajobi, enquanto o réu prestava serviços na residência do seu genitor. Por volta das 15 horas, seu pai entrou em contato por telefone, informando que tanto o veículo quanto o acusado haviam desaparecido. Diante da

comunicação, deslocou-se imediatamente até a cidade de Catanduva, onde utilizou sua motocicleta para percorrer a localidade em busca do automóvel subtraído. Em determinado momento, avistou o acusado conduzindo o referido veículo na Avenida José Nelson Machado. Na tentativa de interromper sua fuga, lançou-se à frente do automóvel, contudo, o acionado não acatou a tentativa de abordagem e apenas desviou. Em ato contínuo, arremessou o capacete contra o capô do carro, buscando forçar a parada do veículo. Ressaltou, ainda, que, até a presente data, o automóvel apresenta marcas decorrentes do impacto do capacete. Já havia visto o acusado anteriormente e que não teve dúvidas quanto à identificação de seu veículo, uma vez que este possui características específicas que permitem seu reconhecimento à distância. Assim, ao visualizar o automóvel, imediatamente confirmou que se tratava de sua propriedade e que o réu o conduzia no momento da abordagem frustrada. Por fim, afirmou que conseguiu reaver o veículo posteriormente, encontrando-o nas mesmas condições em que se encontrava antes da subtração, com exceção do amassado causado pelo impacto do capacete contra o capô (gravação inserta nos autos digitais).

E razão não há para desconsiderar a palavra de sujeito passivo, porque ele, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo saqueador, age nas declarações com isenção de ânimo.

O policial militar Ivan Maglio, por sua vez, afirmou que durante patrulhamento foi irradiado pelo COPOM a ocorrência de furto de um veículo VW/FOX, cor preta, que teria saído em sentido a Rodovia Washington Luiz. Diante da notificação, iniciou as diligências juntamente com a equipe policial e, durante o patrulhamento, deparou-se com o réu transitando pela rodovia no sentido Catanduva-São José do Rio Preto. Ao ser abordado, o réu confessou a prática do furto, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão pelos agentes de segurança (cf. gravação audiovisual).

De igual teor os relatos do colega de farda Carlos Alberto, ouvido apenas em solo policial (fls.02).

Repise-se, o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque

agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

Não questionadas, na essência, autoria e materialidade, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pela parte.

No aspecto, repele-se o argumento de atipicidade da conduta pela caracterização do chamado “furto de uso”, pois nada indica que **Márcio** pretendesse restituir o veículo ao proprietário. Ao revés, o réu foi surpreendido trafegando com o veículo pela Rodovia, algo incompatível com a dita intenção de mero uso para aquisição de drogas em um bar.

Vale dizer, tal argumento restringe-se à esfera da retórica, porquanto inexistente o mínimo sinal de conduta tendente a restituir o bem.

Roborado, pois, o ânimo de assenhoreamento.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna indúvidas autoria e materialidade dos fatos noticiados.

Outrossim, inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância.

Nesse aspecto, a jurisprudência idealiza quatro vetores, ou requisitos objetivos, para a aplicação de tal princípio, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nessa toada:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS
VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO
DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE

DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – (...)O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” **(negritou-se)**

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

In casu, não se há falar na inexpressividade da lesão jurídica provocada. Afinal, a *res furtiva* foi avaliada em R\$17.480,00 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais), montante apreciável para muitos.

Não se trata, igualmente, de hipótese de aplicação do chamado princípio da **bagatela imprópria**, uma vez que é vedado ao magistrado deixar de impor a

sanção penal diante do reconhecimento da prática delitiva, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

Não bastasse, o réu é **reincidente específico** (ao menos uma condenação definitiva por furto, além de outra por tráfico e uma por roubo, cf. certidão de fls. 31/37), de modo que a aplicação dos ditos princípios seria inadequadamente estimuladora.

Destaque-se, a propósito, que os Tribunais Superiores rechaçam a incidência do princípio em análise aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Nessa toada:

“(...) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

4. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.” (negritou-se)

(STJ, HC 260.375/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

“(...) 6. Aplicação do princípio da insignificância. Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Ordem denegada. “ (negritou-se).

(STF, HC 117083, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

“Habeas Corpus Originário. Crime de Descaminho. Reiteração delitiva. Princípio da Insignificância Penal. Impossibilidade. 1. A reiteração

delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Ordem denegada. (...)

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, **"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal."** (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

4. **De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. (negritou-se).**

(STF, HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

Por tais motivos, incabível a aplicação do princípio da insignificância ou da “bagatela imprópria” em favor do recorrente.

Dito isso, ingressa-se na dosimetria.

A basal foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em *01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa*, dado os maus antecedentes do réu (processo nº 0013615-50.2016.8.26.0502 – fls.34), o que não inspira retoques.

Na segunda etapa, diante do reconhecimento da agravante da reincidência (fls.31/37 – autos nº 0010377-03.2015.8.26.0229 e 0005113-25.2016.8.26.0114) a sanção sofreu corretamente nova exasperação em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de *01(um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12*

(doze) dias-multa.

E não se haveria cogitar da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código penal, porquanto **Márcio** não confessou, em juízo, a prática delituosa; ao revés, negou a prática delitiva, justificando ter utilizado o veículo sem comunicar previamente a vítima (vide interrogatório judicial – gravação inserta nos autos digitais).

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena restou definitivamente assentada no assoalho da cominação: **01(um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.**

Em virtude da reincidência específica em crime de furto, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, à vista da recidiva, o regime expiatório deve mesmo ser o **semiaberto**, onde o condenado, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto, sem que se descuide do seu monitoramento.

Afora isso, a interpretação mais adequada ao art. 33, e seus incisos, do Código Penal, leva à conclusão que o óbice imposto pela recidiva diz com o regime aberto, quando a sanção for até quatro anos, como na hipótese, mas não suprime a hipótese do intermediário.

E, a despeito do que trouxe a Lei nº 12.736/12, possibilitando ao juízo de conhecimento a aplicação do instituto da detração, inexistente, salvante o entendimento contrário, automatismo a respeito, a ponto de permitir simples desconto de tempo de prisão processual para a fixação do regime de cumprimento do castigo, já que ausentes elementos a perquirir os requisitos subjetivos no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse compasso, por não se tratar de critério integrante da dosimetria penal, mas questão a ser observada quando da análise do direito à progressão de regime, com prognósticos meritórios, de se reservar ao juízo da execução a aplicação

do instituto em destaque.

Não destoa, outrossim, do entendimento desta E. Corte:

“(...) Adentrando-se na análise da tese recursal, verifica-se a aludida detração penal, não deve ser levada em consideração. A lei nº 12.736/12 estabeleceu nova redação ao artigo 387 do Código de Processo Penal, fixando-se que a detração penal passe a ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória. Com efeito, o intuito da nova disposição legal foi o de abreviar a soltura de condenados que tenham aguardado a prolação da sentença penal com privação da liberdade. Para isso, a Lei nº 12.736/12 dotou o juiz sentenciante de poder para realizar a detração penal, antes conferido apenas ao juiz da execução. Conforme consta da exposição de motivos, almeja-se que sejam evitadas situações em que o apenado “tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus”. É manifesta a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, haja vista a violação dos princípios da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 5º, “caput”, também da Constituição Federal). Na verdade, editou-se material legislativo com claro propósito de esvaziamento das prisões sem a observância das finalidades da aplicação da sanção penal, quais sejam a de retribuição e prevenção penais e, sobre tudo, ressocialização do condenado. A inovação legislativa amplia o alcance da jurisdição do juiz do processo de conhecimento, que passa a estar dotado a realizar a detração penal já na sentença condenatória e promove confusão entre dois institutos penais distintos, quais sejam: a detração e o regime de cumprimento da pena. Com efeito, como o regime inicial de cumprimento da pena é determinado justamente pela pena final aplicada, esta não deve ser influenciada pelo direito do réu à detração do tempo de prisão preventiva, sob pena de se consagrar a detração como uma nova etapa da própria dosimetria da pena. A aplicação do instituto da detração penal não é somente a aplicação de mero procedimento aritmético de cumprimento de pena, pois está condicionada por lei à aferição de mérito do apenado para passar de um regime mais gravoso a outro. Com efeito, deve-se atentar ao mérito do condenado (merecimento) para que se

possa falar em legítima aplicação da detração. Assim, de uma só vez, desrespeitam-se os princípios da individualização da pena, pois não são levados em conta os requisitos especiais fixados na Lei de Execuções Penais em relação ao mérito do acusado disposto no seu artigo 112, que dispõe: “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” do juiz natural porque trata de matéria específica que deva ser analisada pelo juízo da execução, conforme se extrai do artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei de Execução Penal, que dispõe: “compete ao juiz da execução (...). III. Decidir sobre (...). b. progressão ou regressão nos regimes” e da isonomia, pois torna possível o tratamento diferenciado de pessoas que se encontram em situações idênticas pelo único fundamento de terem, ou não, cumprido prisão provisória. Com a novel legislação, cria-se a possibilidade de ser dado o direito de progressão ao réu que não possua mérito para tanto. Como sabido, o merecimento do réu em progredir integra a individualização da pena e não pode ser automática (pois depende de requisitos objetivos e subjetivos), como aventada na possibilidade de aplicação do novo § 2º do artigo 387 do CPP. Assim, fica mantido regime prisional intermediário, fixado em primeiro grau. (...)” (negritou-se) (TJSP, Relator(a): Cardoso Perpétuo; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO
Relator